

LEI Nº 1.546, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder gratuidade dos transportes urbanos a portadores de deficiência física.

Alterada pelas Leis 1.562/2003; 1.661/2006 e 1.704/2007.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei Orgânica, sancionou, e eu, JOSÉ BENÍSIO WERNECK, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a gratuidade no transporte coletivo urbano do município aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, residentes no município há pelo menos um ano.(NR)

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput é extensiva às pessoas abaixo, existentes até a data da publicação desta Lei, independente da carência:(NR)

- I – aos assistidos pela APAE;
- II – aos doentes mentais do SÊSAMO;
- III – aos filiados da ACINPODE;
- IV – aos filiados da APAS-MON.

Art. 2º Considera-se portador de deficiência física, para efeito do benefício desta Lei, o portador de deficiência total da visão ou audição ou aquele com dificuldade permanente de locomoção.

Parágrafo único. A concessão desse benefício se dará para portador de deficiência permanente de locomoção: com falta de membros inferiores, pés e/ou pernas, portadores de prótese, pernas mecânicas ou cadeiras de rodas.(NR)

Art. 3º Considera-se carente, para efeito do benefício desta Lei, aquele que auferir renda familiar igual a dois salários mínimos.(NR)

Art. 4º Considera-se portador de deficiência mental para efeito do benefício desta Lei, o portador de deficiência e/ou comprometimento psíquico permanente, cadastrado ou em atendimento pelas entidades de que trata o parágrafo único do art. 1º. (NR)

Art. 5º A concessão do benefício previsto no caput do art. 1º, se dará mediante a comprovação prévia das condições de carência e residência, junto à equipe da Secretaria Municipal de Trabalho Social, e as avaliações clínicas pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, por especialista de cada área.(NR)

Parágrafo único. A carteira de permissão e gratuidade será emitida pelo SETTRAN e assinada conjuntamente pelo presidente do Conselho Municipal de Transportes, após constado o enquadramento desta Lei. (NR)

Art. 6º Será formada uma comissão julgadora composta de um membro do CMT; um membro do SETTRAN; um membro da Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo; um membro representante da Câmara Municipal, e membros de cada entidade representativa dos beneficiários desta Lei. (NR)

Art. 6º-A A comissão prevista no art. 6º poderá, extraordinariamente, receber das entidades de que trata o parágrafo único do art. 1º, pessoas cuja residência seja inferior a um ano, para avaliação. (AC)

Art. 6º-B A concessão do benefício explicitado no caput do art. 1º, se dará mediante o encaminhamento das entidades afins e avaliação clínica da Secretaria Municipal de Saúde. (AC)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos das Leis nºs. 908, de 12 de maio de 1989 e 915, de 19 de maio de 1989, naquilo que conflitarem com a presente Lei.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 22 de outubro de 2002.

JOSÉ BENÍSIO WERNECK
Presidente